# **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que promovem a revisão das condições econômicas e sociais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho anterior, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

#### I - CONVENENTES:

**01. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FLORES DA CUNHA**, Entidade Sindical legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social atualmente denominado Ministério do Trabalho e Emprego, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 92.863.075/0001-14, sediada à Rua Rio Branco, nº. 452, na cidade de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul, no ato representado por seu Presidente, **OLINTO DAL' AGNOL**, CPF n. 163.457.890-20, devidamente autorizado.

O convenente aqui qualificado passará a ser designado simplesmente como "Sindicato Profissional" e representará os adiante denominados "empregados".

**02. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL,** Entidade Sindical também legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social atualmente denominado Ministério do Trabalho e Emprego, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 87.505.012/0001-56, situada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Ítalo Victor Bersani, 1134, também aqui representada por seu Presidente, devidamente autorizado e assistido por Sociedade de Advogados, qualificada no anexo instrumento de procuração, todos com assinatura no final.

Este convenente, a seguir, será denominado unicamente "Sindicato Econômico" e representará as adiante designadas "empresas".

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de julho de 2008 a 30 de junho de 2009 e a data-base da categoria é em 01 de julho.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A abrangência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será as Indústrias da Construção Civil e do mobiliário e seus respectivos empregados, com abrangência territorial em Flores da Cunha/RS.

### SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado, a partir de 01 de julho de 2008, o seguinte:

Aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados abaixo, um salário normativo mínimo efetivo de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por hora, ou R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadrilheiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricistas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros e poceiros, um salário normativo mínimo efetivo de R\$ 4.00 (quatro reais) por hora, ou R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção

Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados abaixo, terão assegurados um salário de ingresso de R\$ 2.22 (dois reais, vinte dois centavos) por hora, ou R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadrilheiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricistas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros e poceiros, terão assegurados um salário de ingresso de R\$ 3,03 (três reais e três centavos) por hora, ou R\$ 666,50 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinqüenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

# CLÁUSULA QUARTA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO SALÁRIO NORMATIVO E INGRESSO

Fica estabelecido que os salários normativos e de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivo do salário mínimo legal para qualquer fim.

### **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

## CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações salariais já descritas, fica integralmente quitado o período revisando de 01 de julho de 2007 até 30 de junho de 2008, ficando estipulado que o salário resultante das variações já descritas formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

#### PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

#### CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, na conformidade da legislação pertinente.

Após o 8º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, não havendo o pagamento integral dos salários, será aplicada multa correspondente a 01 (uma) hora extraordinária ao dia em débito, até o limite de 10 horas ao mês, em favor do empregado prejudicado, considerando o salário do mesmo.

#### **DESCONTOS SALARIAIS**

### CLÁUSULA OITAVA - MENSALISTAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de "mensalistas" o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo, porém facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até a data de fevereiro de 2009.

### CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Conforme uso, costume e tradição de revisões de Dissídios Coletivos anteriores, será permitido em folha de pagamento os descontos previstos no art. 462, da CLT e outros já contidos em ordenamento vigente, como de seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos do SESI ou outros, devendo sempre haver a autorização expressa do empregado. Qualquer reivindicação relativa a esta cláusula poderá ser feita através de ação de cumprimento de sentença normativa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

### CLÁUSULA DÉCIMA - VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados, admitidos até 01 de julho de 2007 uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo de 7,8% (sete vírgula oito por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior.

Os empregados admitidos entre 01 de julho de 2007 e 30 de junho de 2008, terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de julho de 2008), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

#### TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Julho/2007	7,80%	Janeiro/2008	3,90%
Agosto/2007	7,15%	Fevereiro/2008	3,25%
Setembro/2007	6,50%	Março/2008	2,60%
Outubro/2007	5,85%	Abril/2008	1,95%
Novembro/2007	5,20%	Maio/2008	1,30%
Dezembro/2007	4,55%	Junho/2008	0,65%

Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional acima, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE VARIAÇÃO SALARIAL

As diferenças eventualmente existentes em decorrência das variações já previstas nesta convenção e relativas ao mês de julho e agosto de 2008 serão satisfeitas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de setembro de 2008, ficando o salário dos empregados, com a presente transação, considerados atualizados e compostos até 01 de julho de 2008.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

Quaisquer variações salariais concedidas entre 1º de julho de 2007 e 30 de junho de 2008, poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, de vez que ficam desde já incorporados todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos de 01 de julho de 2007 até 30 de junho de 2008, inclusive, zerando quaisquer índices de inflação da categoria até 1º de julho de 2008.

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta convenção, praticadas a partir de 1º de julho de 2008 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

### GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas pagarão a seus empregados vítimas de acidentes de trabalho no local do labor, as parcelas percentuais correspondentes à gratificação natalina não cobertas pela Previdência Social, em virtude da aplicabilidade do art. 54, inciso II, da Constituição das Leis da Previdência Social.

#### ADICIONAL DE HORA-EXTRA

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS

As primeiras 35 (trinta e cinco) horas-extras no mês serão remuneradas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento). As horas-extras que excederem de 35 (trinta e cinco) mensais, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), ressalvados os horários especiais (vigias, digitadores, calderistas, telefonistas, agentes funerários etc.).

### ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QÜINQÜÊNIO

Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a título de qüinqüênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa, a partir de 01 de julho de 2008.

### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE – REFEIÇÃO

Para as empresas que fornecem vale-refeição aos seus empregados, deverá ser observado o reajuste de 7,8% (sete vírgula oito por cento) no valor do mesmo, permanecendo inalterada sua situação, bem como para aquelas que não fornecem não podendo ser exigida modificação dessa condição, a não ser por iniciativa da própria empresa.

ACIDENTE DE TRABALHO: O vale-refeição previsto nessa cláusula, apenas para as empresas que o fornecem, será concedido também durante o período de interrupção do contrato de emprego, no caso exclusivo de afastamento por motivo de acidente de trabalho. Esse benefício será concedido pelo período máximo de 15 (quinze) dias. Nestas situações especiais o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada do vale refeição, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.

#### **AUXÍLIO TRANSPORTE**

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE PELA EMPRESA

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados, para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

Para as empresas que fornecem vale transporte aos seus empregados permanece inalterada sua situação, bem como para aquelas que não fornecem não podendo ser exigida modificação dessa condição, a não ser por iniciativa da própria empresa.

### **AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

# CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AJUDA DE CUSTO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t", do inciso "5", do parágrafo 9º, do art. 28, da Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de pagamento, representados pelo Sindicato convenente:

#### **DO PLANO**

- a) a ajuda educacional aqui prevista será paga aos trabalhadores estudantes e aos seus filhos em idade escolar e que o solicitem de forma escrita;
- b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores estudantes que estejam matriculados até a 8ª série do primeiro grau, e que tenham filhos matriculados até a 8ª série do primeiro grau;
- c) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;
- d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência no ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;
- e) deverá, ainda, ser apresentado às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento da ajuda educacional aqui prevista.

### **DAS CONDIÇÕES**

Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão a seus empregados estudantes e aos seu filhos em idade escolar uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), anualmente.

O pagamento da ajuda educacional deverá ser feito até o mês de janeiro de 2009, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.

#### **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento por morte natural de um seu empregado, pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia a título de indenização de R\$700,00 (setecentos reais).

Aos herdeiros do empregado que venham a falecer no local de trabalho, vítima de acidente do trabalho e que não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, será devida uma indenização de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os valores acima estipulados poderão ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

# CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CTPS-ANOTAÇÕES

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o respectivo cargo, após comprovação de habilidade e permanente exercício de acordo com o que determina a legislação vigente.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADO - INDENIZAÇÃO

Ao empregado cuja efetividade mínima na empresa seja de 05 (cinco) anos e que venha a pedir demissão por motivo de aposentadoria, será devida uma indenização pelo empregador equivalente a 02 (dois) salários normativos mínimos efetivos da função do empregado previsto na presente convenção.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS NA RESCISÃO

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem empregados representados pelo Sindicato Profissional às empresas, estas últimas fornecerão aos empregados, contra-recibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, quando solicitado.

#### **AVISO PRÉVIO**

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO- DISPENSA CUMPRIMENTO

Aos empregados abrangidos pela presente convenção ocorrerá a dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, no todo ou em parte, com imediata anotação da saída na CTPS do empregado e sem prejuízo das verbas rescisórias, quando e após o empregado demitido houver comprovado já ter obtido novo emprego, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

# OUTRAS NORMAS REFERENTES À ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA

Convencionam também as partes que todas as homologações das rescisões de contratos de trabalho da categoria, de empregados com mais de 01 (um ) ano de tempo de serviço na empresa, deverão ser efetuadas junto ao Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 1 TRCT em cinco vias.
- 2 CTPS com anotações devidamente atualizadas,
- 3 livro ou ficha de registro de empregados,
- 4 comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão.
- 5 extrato analítico atualizado até a data da homologação da conta vinculada do empregado no FGTS, comprovante de deposito dos 40% (quarenta por cento) no caso de dispensa sem justa causa,
- 6 requerimento do Seguro Desemprego (se for o caso),
- 7 atestado demissional,
- 8 cinco últimos recibos de salário.

- 9 comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e assistencial dos empregados dos últimos dois anos,
- 10 comprovante das guias quitadas das contribuições, sindical e confederativa patronal dos últimos dois anos, ou certidão de quitação, fornecida pelo Sindicato Patronal;
- 11 apresentação do PCMSO;
- 12 Cópia autêntica do contrato social da empresa e de sua última alteração devidamente inscrita na Junta Comercial, identificando os atuais administradores e o capital social da empresa.

Parágrafo Único: O Sindicato Profissional dos Empregados se compromete de manter todas as condições necessárias e adequadas á realizar as homologações de forma rápida, isenta e segura em sua sede, no prazo e forma da lei, sob pena de inexigibilidade dessa cláusula.

# RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES. QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas liberarão os empregados uma hora antes do término do horário normal de trabalho para participarem de cursos profissionalizantes cujo início coincida com o término do horário normal de trabalho, observados os seguintes requisitos:

- \* Os cursos, bem como as datas que se realizarem, serão obrigatoriamente promovidos e autorizados pelo Sindicato Profissional e Econômico;
- \*Somente será liberado, por curso realizado, um contingente de empregados de no máximo 10% (dez por cento) dos empregados constantes da folha de pagamento da empresa;
- \*O horário somente será abonado pela empresa se comprovada a freqüência ao curso de 100% (cem por cento).

# JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para os efeitos do disposto no artigo 60 da CLT entende-se cumpridas as formalidades ali previstas desde que haja exame e atestado correspondente de médico do trabalho devidamente habilitado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, definindo as condições em que o trabalho a ser prorrogado deverá ser exercido.

### **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

# CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, inclusive mulheres e menores (art. 59 e 413 da CLT) até o máximo legal permitido, visando à compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente dos feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de um dia útil entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho.

### FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

### SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção individual e de segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre Higiene e Segurança do Trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes por ano, como também seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar às empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

# CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA- RELAÇÃO DE ELEITOS

As empresas comunicarão ao sindicato profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, a relação de eleitos para as respectivas CIPA.

### ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos para justificar faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato Profissional e dentro dos convênios firmados pelo mesmo com o INSS e, desde que, o atestado contenha o CID (Código Internacional de Doenças).

### RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades ora acordantes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato profissional, previamente submetidos à aprovação da empresa, sempre objetivando o aprimoramento das relações empregado-empresa.

O acesso aqui previsto não será permitido quando ocasionar a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

As empresas desta categoria cederão um espaço físico em sua sede, para que o Sindicato dos Trabalhadores proceda à afixação de um quadro de avisos por empresa. Este quadro deverá conter tão somente comunicado de interesse dos empregados, vedado os de conteúdo político-partidário ou ofensivo, aos termos do Precedente Normativo nº. 104 do TST. Ressalta-se que a colocação, manutenção e conteúdo exposto no referido quadro será de total responsabilidade da Presidência do Sindicato dos Trabalhadores.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção, conforme autorização expressa da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional, por conta e risco do mesmo Sindicato Profissional, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, o valor mensal correspondente a 1% (um por cento) ao mês do salário de todos os empregados limitado ao valor de R\$.2.100,00 (dois mil e cem reais), facultando-se ao Sindicato Profissional a cobrança de tais percentuais de conformidade com a sua conveniência, recolhendo aos cofres do mesmo até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao desconto. Tal desconto deverá incidir a contar do mês de setembro de 2008.

Em qualquer hipótese fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias antes do pagamento do reajuste estabelecido nesta Convenção.

O desconto e não recolhimento nas datas aprazadas acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido, além de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas integrantes da categoria econômica e que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência para as rescisões contratuais no Sindicato Profissional.

Disposições Gerais

### MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida pela Justiça do Trabalho.

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes afirmam o compromisso de, no prazo de vigência desta Convenção, buscar adotar as disposições da Lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2000 e portaria do Ministério do Trabalho e Emprego no. 329, de 14 de agosto de 2002, com o objetivo de no futuro tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

## APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção coletiva de trabalho somente serão aplicáveis e exigíveis após o depósito da mesma no órgão competente, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente.

# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As infrações relacionadas com o descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão notificadas ao infrator, formalmente, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para entendimento entre as partes. Findo este prazo e persistindo o descumprimento, sujeitar-se-á o infrator a uma multa única e fixa de 1/30 (um trinta avos) sobre o salário normativo, por trabalhador em situação irregular, revertida à parte prejudicada, limitada esta pena ao montante equivalente a um salário normativo de R\$.2,70 (dois reais e setenta centavos) por hora, ou R\$.595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) mensais, corrigido esse valor monetariamente de acordo com os índices de reajuste salarial oficiais, apurados até a data do efetivo pagamento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RATEIO DE DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção, Associadas ou Não ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul recolherão ao mesmo, por meio de boleto bancário 4 (quatro) parcelas de R\$90,00 (noventa reais) nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2008, a título de desconto assistencial.

O não recolhimento nas condições e prazos acima estipulados acarretará uma multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros legais e correção monetária na forma da lei.

#### **FORMA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os documentos necessários, é formalizada em quatro (04) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

Caxias do Sul, 10 de Agosto de 2008.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FLORES DA CUNHA — OLINTO DAL' AGNOL - Presidente - CPF n. 163.457.890-20

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL – RAFAEL RIHL TREGANSIN – Presidente - CPF 747.919.310.68

p.p. Adv. Horácio Basso OAB/RS 42.767- CPF 364.531.290-00

p.p. Adv. Ademir Izidoro OAB/RS 12.508 - CPF 117 962 860 87